

da Venezuela, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 201/2022/SED/DIPE, de 14/09/2022; Processo SED 170645/2022. **ANA CRISTINA MILANO SOTO**, na República da Venezuela, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 202/2022/SED/DIPE, de 15/09/2022; Processo SED 171037/2022. **LUDIMAR NAZARETH MARCANO MAESTRE**, na República da Venezuela, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 203/2022/SED/DIPE, de 15/09/2022; Processo SED 171540/2022. **SOPHONIE SÉJOUR** (SOPHONIE SÉJOUR conforme CPF brasileiro), na República do Haiti, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 204/2022/SED/DIPE, de 15/09/2022; Processo SED 171542/2022. **MARIE-ANGE RICHER** (MARIE ANGE RICHER conforme CPF brasileiro), na República do Haiti, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 205/2022/SED/DIPE, de 15/09/2022; Processo SED 171907/2022. **MATIAS NICOLAS EIRIZ**, na República da Argentina, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 206/2022/SED/DIPE, de 15/09/2022; Processo SED 105973/2022. **LUISA CORREIA MARINHO**, na República de Portugal, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 207/2022/SED/DIPE, de 16/09/2022; Processo SED 172088/2022. **VALENTINA YLLUYANKA MENDEZ MONCADA**, na República da Venezuela, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 208/2022/SED/DIPE, de 16/09/2022; Processo SED 171114/2022. **NADEIGE RICHER**, na República do Haiti, equivalente ao Curso de Ensino Médio, Parecer nº 209/2022/SED/DIPE, de 16/09/2022; Processo SED 172664/2022.

Carla Cristina Pessotto
Gerente de Políticas Educacionais
Ato nº 1507/2019 - DOE nº 21036 de 13/06/2019.
Cod. Mat.: 856839

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2397 de 20/09/2022

Dispõe sobre a comercialização, distribuição, consumo e oferta de alimentos, preparações culinárias e bebidas nas Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina.

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelo inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007; **Considerando** a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no programa de Alimentação Escolar - PNAE, com ênfase em seu artigo 1º; **Considerando** a Lei nº 13.987 de 07 de abril de 2020 que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. **Considerando** a Resolução/CD/FNDE nº6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com ênfase no artigo 3º; **Considerando** a RESOLUÇÃO Nº 20, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 que altera a Resolução/CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, **Considerando** a RDC 216/2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação; **Considerando** a Lei Estadual nº 12.061/2001, que dispõe sobre os critérios de concessão de Serviços de lanches e Bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina. **Considerando** que a escola é um espaço favorável à promoção da saúde. **Considerando** que o Programa de Alimentação Escolar visa atender não só as necessidades nutricionais das crianças em idade escolar, mas também estimulá-las à adoção de hábitos alimentares saudáveis, através das ações de Educação Alimentar e Nutricional mediadas pela SED/DIEN/GEALI. **Considerando** a mudança de perfil epidemiológico da população brasileira com o aumento das doenças crônicas e agravos não transmissíveis (DANT), com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes. **Considerando** o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030 no sentido de incentivar e apoiar iniciativas estaduais e municipais de regulação de cantinas escolares e outras estratégias de promoção da alimentação adequada e saudável.

Resolve:

Art. 1º: Visando promover ações de Educação Alimentar e Nutricional ao longo do ano letivo, com o objetivo de desenvolver hábitos alimentares saudáveis fica vedada as seguintes práticas nas escolas de Educação Básica, pertencentes à Rede Estadual de Ensino:

- a) comercialização de alimento, preparação culinária e /ou bebida em ações realizadas pelos educandos e/ou servidores dentro da Unidade Escolar para arrecadação de fundos para a promoção de festas, formaturas, eventos, gincanas, comemorações, passeios, dentre outros;
- b) comercialização de alimento , preparação culinária e /ou bebida realizada por ambulantes, dentro do espaço escolar;
- c) utilização de alimento , preparação culinária e /ou bebida provenientes da Secretaria Estadual de Educação para qualquer fim que não seja alimentação escolar dos alunos dentro da Unidade Escolar em dia letivo;
- d) recebimento de qualquer alimento , preparação culinária e /ou bebida como doação, aquisição e comercialização de alimento s considerados de baixo valor nutricional, ricos em gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar, tais como:
 - frituras: batatas, biscoitos, bolinhos, coxinhas, enroladinhos recheados, espetinhos, pastéis, quibes e frituras em geral;
 - salgados e doces com massa folhada;
 - biscoitos: recheados, com cobertura, tipo wafer, biscoitos salgados e outros com alto teor de gorduras, sódio e calorias;
 - doces/guloseimas: balas, pastilhas, pirulitos, chocolates e bombons, suspiros, maria-mole, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura, chup-chup, algodão doce, gomas de mascar e guloseimas em geral; docinhos de festa (brigadeiro, coco(beijinho), cajuzinho...)
 - bolos: com cobertura e/ou recheio ultraprocessados com corantes artificiais ;
 - molhos cremosos e condimentados: ketchup, mostarda, molhos a base de maionese e outros com alto teor de gorduras e calorias;
 - bebidas artificiais: refrigerante comum, light e zero, refrescos artificiais, bebidas alcoólicas, energéticos e outras bebidas similares;
 - salgadinhos e pipocas industrializadas;
 - salsicha e outros derivados cárneos (presunto, mortadela, linguiça, salame e similares);
 - sanduíches e pizzas que tragam em sua composição ingredientes como bacon, batata palha, maionese, molhos cremosos e condimentados, derivados cárneos com aditivos químicos, ovos fritos, derivados lácteos de baixo teor nutricional e outros ingredientes que contenham gorduras trans;
 - gelatinas com adição de corantes artificiais;
 - leite condensado, creme de leite e nata.
- e) oferta de ovos, produtos cárneos e pescados na forma crua ou fora dos padrões de cocção estabelecidos pela vigilância Sanitária, devido ao elevado risco sanitário que oferece ao consumidor.
- f) entrega de chocolates e ou guloseimas, em geral na época de festas comemorativas como: Páscoa, Dia da Criança, Festa Junina, Natal entre outras, exceto com prévia autorização de nutricionistas da SED/DIEN/GEALI .

Art.2º- As restrições previstas nesta portaria também se aplicam às comemorações festivas realizadas nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único: O educando não poderá trazer para consumo na escola, bebidas e alimentos e preparações culinárias ricos em gordura saturada, açúcar e sódio conforme descritos.

Art.3º - A oferta de alimentos de origem vegetal como: frutas e hortaliças e/ou preparações culinárias a base de frutas e hortaliças, preferencialmente orgânicos e/ou provenientes da agricultura familiar deve ser priorizada nos eventos festivos, como forma de incentivar o consumo destes alimentos e promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Art.4º- Os sucos de frutas e demais preparações culinárias cuja adição de açúcar é opcional, poderão ser oferecidos para consumo conforme a preferência dos educandos, com adição ou não do ingrediente.

Parágrafo Único: A adição de açúcar, quando solicitada pelo estudante, não poderá exceder a cinco gramas por porção de duzentos mililitros.

Art.5º É de responsabilidade da equipe gestora da Unidade Escolar fiscalizar o cumprimento das determinações constantes nesta portaria.

Art.6º O não cumprimento do disposto nos artigos desta Portaria implica a aplicação, por ação ou omissão, das penalidades previstas na Lei 6844/86 - Estatuto do Magistério Público Estadual e ou na Lei 6745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, conforme o caso.

Art.7º Fica permitida a comercialização de alimentos dentro do espaço escolar pelas cantinas desde que hajam e sejam respeitadas as leis que as regulamentam.

Art.8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

Cod. Mat.: 856837

CEE – Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

PORTARIA CEE/SC Nº 082/2022
Designa a Conselheira Alveté Pasin Bedin para visita de verificação in loco no Colégio Imagine, localizado na Rua Lírio Tronco, nº 116, Bairro Aparecida, mantido por Colégio Imagine Ltda. ME, Município de Xanxerê, referente ao processo SED 120973/2022. O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido no inciso XIV do art. 25, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.
R E S O L V E:
Art. 1º Designar a Conselheira Alveté Pasin Bedin para visita de verificação in loco no Colégio Imagine, localizado na Rua Lírio Tronco, nº 116, Bairro Aparecida, mantido por Colégio Imagine Ltda. ME, Município de Xanxerê, referente ao processo SED 120973/2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 19 de setembro de 2022.
Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)
Cod. Mat.: 856573

Fazenda

PORTARIA Nº 385/2022

Altera os orçamentos das unidades orçamentárias que menciona no valor de R\$ 2.334.671,52.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o Ato nº 44, publicado no Diário Oficial nº 21.686, de 12 de janeiro de 2022, de acordo com o inciso V, do art. 8º da Lei nº 18.329, de 5 de janeiro de 2022, combinado com o que consta do Ato Normativo 2022AN1024, de setembro de 2022, e nos autos do processo nº SEF 13135/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar na importância de R\$ 2.334.671,52 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), às dotações específicas, de acordo com a programação constante do Anexo I desta Portaria, em consonância com o que dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º, ficam parcialmente anuladas as dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, desta Portaria.

Art. 3º Os autos nº SEF 13135/2022 estão disponíveis para consulta no *site* <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Anexo I – Acréscimo				
Ato Normativo		2022AN001024		
Órgão		16000 Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16097	Fundo de Melhoria da Polícia Militar			
	06.122.0704.0561.011799			
		0.1.00	44.90.51	63.309,42
Subtotal				63.309,42
Órgão		27000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
27032	Agência Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina			
	23.122.0900.0002.015361			
		0.1.00	33.90.47	250.000,00
Subtotal				250.000,00
Órgão		45000 Secretaria de Estado da Educação		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45021	Fundação Catarinense de Educação Especial			
	12.367.0520.0625.011654			